ILUSTRÍSSIMA SENHORA GLÁCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA NO AMAZONAS.

A empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 13.676.716/0001-55, situada a Av. Borba nº 781, Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP: 69.065-030, por intermédio de seu Sócio e advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 11.1 do Edital, a fim de apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra ato da Sra. Marlúcia Araújo dos Santos, pregoeira da Comissão de Permanente de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas, que declarou vencedora a empresa G. Refrigeração Comércio e Serviços de de Refrigeração Ltda - ME, CNPJ nº 02.037.69/0001-15, do Pregão Presencial nº 5.0008/2012 - Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos condicionadores de ar pertencentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJAM, na cidade de Manaus, pelas razões de fato e de direito passa expor e ao final requerer:

IV - DOS FATOS

No dia 26 de junho de 2012 às 09h00 min., deu-se a abertura do certame na forma presencial com o credenciamento e solicitação dos envelopes de Proposta e Documentação.

> Av. Borba nº 781 - Cachoeirinha - Manaus - AM CEP 69065-030 Contatos: (92) 3342 3837 E-mail: stclimatizacao@gmail.com CNPJ: 13.676.716/001-55

Na fase de lance deu-se como vencedor a empresa recorrida, sendo solicitado pelo representado da recorrente para que este fizesse a análise da Proposta, todavia V.S não permitiu, informando que seria após a habilitação para dar celeridade no processo licitatório.

Após abertura da habilitação e aceitação pela comissão, a ilustre pregoeira declarou vencedora e forneceu as documentações para análise das proponentes.

A recorrente na análise das documentações verificou que a recorrida solicitou em seu credenciamento os benefícios concedidos pela Lei 123/06 e, na proposta apresentada colocou os Tributos CSLL e IRPJ, sendo estes vedados pelo Acórdão nº 950/2007 – TCU, foi questionado a ilustre pregoeira que em diligencia ao representante da recorrida, fls.8, o qual informou que a alíquota do simples nacional utilizada foi de 11,40%.

Desta forma, não acolheu a solicitação de inabilitação da recorrida, seguiu o entendimento da Comissão Permanente de Licitação pela habilitação e solicitou nova proposta no prazo de 24h, fls., sendo assim, recorrente manifestou intenção de recurso.

IV – DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO

A proposta apresentada pela recorrente constou os valores dos tributos CSLL e IRPJ, in verbis:

Refrigeração										
	COFINS	R\$ 14.472.07	3,00%	R\$ 434,1						
1			AND THE RESIDENCE AND THE RESI	Control of the Contro						
2	Simples Nacional	R\$ 14.472,07	8,00%	R\$ 1.157,77						
2 3		R\$ 14.472,07	8,00% 0,40%	R\$ 1.157,7						
2 3 4	Simples Nacional	The course of the second secon	ESTABLISHED THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE	White the result of the second state of the se						
2 3 4 5	Simples Nacional PIS	R\$ 14.472,07	0,40%	R\$ 57,8						

Tributos = 11,40%

Conforme diligência pela V.S a recorrente informou que seu Simples Nacional a alíquota é de 11,40%, desta festa, conforme no anexo III da Lei nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 139/2011, in verbis:

Av. Borba nº 781 – Cachoeirinha – Manaus – AM CEP 69065-030 Contatos: (92) 3342 3837 E-mail: stclimatizacao@gmail.com CNPJ: 13.676.716/001-55

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR № 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012).

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
De 720,000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%

Desta feita pregoeira é inegável que a recorrida inclui os tributos IRPJ e CSLL em sua proposta de preço, fato este vetado pelo edital item 7.3.4 alínea "b4" e até mesmo explicitado pelo próprio ato convocatório para não inclusão no item "b5", *in verbis*:

b4) As licitantes deverão registrar nas Planilhas de Composição dos Custos os tributos de forma discriminada, conforme o regime de tributação a que estão submetidas.

Não deverão ser incluídos os tributos Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em face da proibição contida no item 9.1 do Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 950/2007 - Plenário. Será desclassificada a proposta que incluir destacadamente tais tributos.

b5) As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, caso não haja vedação legal para opção, deverão subtrair da alíquota a que estiverem sujeitas os percentuais correspondentes ao IRPJ e CSLL.

Data venia excelência, a proposta da recorrida afronta os termos estabelecidos no edital e os princípios basilares do Direito.

Considerando a Lei 8.666/93 em seus art.s 41 e 43, V, trás a seguinte redação:

Av. Borba nº 781 – Cachoeirinha – Manaus – AM CEP 69065-030 Contatos: (92) 3342 3837 E-mail: stclimatizacao@gmail.com

CNPJ: 13.676.716/001-55

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O princípio do julgamento objetivo está consignado na Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 44 - no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

Art. 45 - o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A ilustre doutrinadora, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2001, pág. 300.

Av. Borba nº 781 – Cachoeirinha – Manaus – AM CEP 69065-030 Contatos: (92) 3342 3837 E-mail: stclimatizacao@gmail.com

CNPJ: 13.676.716/001-55

Considerando a Súmula 254/2012 e os acórdãos do TCU, in verbis:

SÚMULA Nº 254/2010

O IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica — e a CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas — BDI do orçamentobase da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Abstenham-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento.

Acórdão 950/2007 Plenário

Exclua as rubricas relativas ao IRPJ e à CSLL de suas estimativas de preços e dos formulários utilizados por licitantes para preenchimento de propostas, bem assim faça constar dos editais de licitação que tais tributos não podem ser incluídos nos preços propostos de bens e serviços, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, inclusive, para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Acórdão 2251/2007 Plenário

Deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica e com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços

Av. Borba nº 781 – Cachoeirinha – Manaus – AM CEP 69065-030 Contatos: (92) 3342 3837 E-mail: stclimatizacao@gmail.com

CNPJ: 13.676.716/001-55

contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI ou em item específico da planilha.

Acórdão 1453/2009 Plenário

IV - DO DIREITO

A proponente tem o Direito que seja cumprido os requisitos pré estabelecidos no Edital e seu respectivo julgamento objetivo.

VI - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Conheça o presente recurso administrativo;
- b) E, no mérito, reconsidere a aceitação da proposta da empresa G. Refrigeração, inabilitando-a por incluir na sua proposta os tributos CSLL e IRPJ, de natureza direta e personalística da empresa, descumprido o item 7.3.4 alínea b4 e b5 do Edital.
- c) Determine nova data para prosseguimento dos feitos com as empresas remanescentes.

Por ser de direito e para que haja a mais sublime Justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus, 29 de junho de 2012.

Mauricio Lima Seixas

ST Climatização enp.J: 13.676.716/0001-55

ROL DE DOCUMENTOS: DOC 01 – ATA DO CERTAME.